



MENSAGEM

Ap. 07
10
24
Lei n.º
2.889
2024.

Exmo. Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei abaixo discriminado, de grande importância para o Município, **solicitando seja apreciado nos termos do Art. 48, da Lei Orgânica Municipal**, para o qual esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

- **Projeto de Lei n.º 41 /2024, de 16/09/2024** – Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município para 2024 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade suplementar dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Ação Social e de Obras e Serviços Públicos.

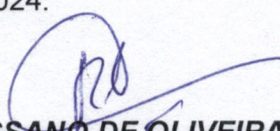
J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo créditos suplementares:

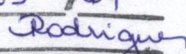
“Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., 1993, IBAM, p. 87/88)

Assim, passamos a V. Exas. a análise da proposta, esperando a devida aprovação.

Atenciosamente,

Coqueiral, 16 de setembro de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
16 / 09 / 24

CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



PROJETO DE LEI N.º 41 /2024

DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município, nos termos do Art. 40; Inciso I do Art. 41; Art. 42; Inciso III do § 1.º do Art. 43; da Lei Federal n.º 4.320/1.964, para o exercício de 2024, no valor de R\$ 70.393,81 (setenta mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), distribuído nas seguintes dotações orçamentárias:

Dotação	Red	Descrição	Fonte	Valor
02.05.00.08.243.0122.4.035-3390.30.00	287	Material de consumo	2.500	525,00
02.05.00.08.244.0125.2.044-3390.30.00	315	Material de consumo	2.660	821,45
02.07.01.04.122.0052.2.050-3390.39.00	490	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	2.500	18.772,56
02.07.01.04.122.0052.2.050-3390.39.00	490	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	2.753	16.174,20
02.07.02.15.452.0505.2.054-3390.30.00	552	Material de consumo	2.501	4.100,60
02.07.02.15.452.0506.2.055-3390.39.00	562	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	2.751	30.000,00
TOTAL				70.393,81

Parágrafo Único. O valor deste crédito suplementar não será considerado pelo limite disposto no art. 7.º da Lei Orçamentária n.º 2.845/2023.

Art. 2.º Constituem recursos para ocorrer com as despesas previstas no artigo 1.º a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento do Município:

Dotação	Red	Descrição	Fonte	Valor
02.01.00.04.122.0052.2.003-3390.30.00	27	Material de consumo	2.500	1.258,39
02.01.00.04.122.0052.2.003-3390.30.00	27	Material de consumo	2.753	436,15
02.01.00.04.122.0052.2.003-3390.35.00	29	Serviços de consultoria	2.500	5.200,00
02.01.00.04.122.0052.2.003-3390.39.00	30	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	2.753	300,00
02.02.00.04.122.0052.2.015-3390.30.00	64	Material de consumo	2.753	214,36
02.02.00.04.122.0052.2.015-3390.39.00	68	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	2.753	912,23



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Governando com Amor!

Administração 2021 | 2024

02.02.00.04.122.0052.2.222-3390.46.00	73	Auxílio-alimentação	2.500	0,40
02.02.00.06.181.0102.2.018-3390.30.00	75	Material de consumo	2.753	1.517,77
02.02.00.06.181.0102.2.018-3390.39.00	77	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	2.753	2.280,00
02.03.00.13.392.0473.3.050-4490.52.00	131	Equipamentos e material permanente	2.501	133,67
02.03.00.27.812.0720.2.031-3390.30.00	149	Material de consumo	2.501	3.730,00
02.05.00.08.243.0122.2.038-3390.39.00	280	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	2.500	525,00
02.05.00.08.244.0125.2.044-3190.04.00	310	Contratação por tempo determinado	2.660	821,45
02.07.01.04.122.0052.2.050-3390.30.00	487	Material de consumo	2.500	165,88
02.07.01.04.122.0052.2.050-3390.30.00	487	Material de consumo	2.501	93,39
02.07.01.04.122.0052.2.050-3390.30.00	487	Material de consumo	2.753	521,70
02.07.01.04.122.0052.2.050-3390.92.00	492	Despesas de exercícios anteriores	2.751	30.000,00
02.07.02.15.452.0504.2.053-3390.39.00	545	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	2.753	103,00
02.07.04.15.452.0014.2.058-3390.30.00	570	Material de consumo	2.501	143,54
02.07.04.15.452.0014.2.058-3390.30.00	570	Material de consumo	2.753	31,84
02.10.00.04.122.0052.2.056-4490.52.00	613	Equipamentos e material permanente	2.753	9.857,15
02.10.00.20.122.0052.2.022-3390.30.00	668	Material de consumo	2.500	11.447,29
02.10.00.26.782.0710.2.024-3390.30.00	680	Material de consumo	2.500	700,60
TOTAL				70.393,81

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 16 de setembro de 2024.


ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

À

Leila Menezes Rodrigues Pustacio

Secretária

Câmara Municipal de Coqueiral

Coqueiral - MG

Ref. Projeto de Lei nº 41/2024.

Projeto encaminhado pela Secretária da Câmara Municipal de Coqueiral, referente ao Projeto de Lei nº 41/2024 abertura de crédito suplementar por redução de dotação orçamentária, com finalidade a suplementar dotações no orçamento da Secretarias Municipais de Ação Social e de Obras e Serviços Públicos.

Após apreciado os questionamentos, opinamos:

PARECER

A Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, define a elaboração e controle do orçamento em seu Título V, artigos 40 e 41 e 42, define sobre os critérios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Portanto, conforme projeto de Lei encaminhado afim de suplementação dotações no orçamento do Município, tendo em vista, os recursos disponibilizados através da redução de dotações orçamentárias, ao impacto orçamentário e financeiro, compatibilidade com o PPA e LDO, entendemos que o mesmo possa ser apreciado pela Casa Legislativa.

Assim opinamos pela apreciação do Projeto, à vista do exposto e da legislação federal, e, s.m.j., este é o nosso parecer.

Boa Esperança, 30 de setembro de 2024

BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648

Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648
Dados: 2024.09.30 09:32:42 -03'00'

Benevides André dos Santos

CRC 081020



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2024 às 15:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 41/2024**: Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município para 2024 e dá outras providências no valor de R\$70.393,81. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 41/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 41/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município para 2024 e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 24, da Constituição da República de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico.

ANNE LACERDA

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Atrelada a esta disposição constitucional, tem-se ainda o artigo 30, da CRFB/88, que estabelece especificamente sobre as competências atribuídas aos Municípios, dentre os quais constam a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Além disso, o artigo 166 da CRFB/88, em um capítulo destinado às finanças públicas, também menciona quanto à necessidade de apresentação de projetos de lei relativos aos créditos adicionais:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

Na Constituição Mineira também há disposição relativa à abertura de créditos adicionais, em destaque o crédito suplementar, evidenciando a necessidade de prévia autorização legislativa para sua instituição e abertura, como também indicação de sua respectiva fonte de custeio:

Art. 161 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há as seguintes disposições que regem as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.; [...]

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos às finanças municipais, dentre os quais se enquadra a autorização para abertura de crédito suplementar.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre as finanças municipais. Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

A disciplina legal dos créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320/64, que traz as normas gerais de direito financeiro.

No artigo 40, da já citada lei, há menção expressa sobre o que se entende por créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Em atenção ao artigo 41, do mesmo diploma legal, os créditos adicionais se classificam em três espécies, dentre as quais estão inseridos os créditos suplementares:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela, o projeto de lei pretende a abertura de créditos adicionais do tipo “suplementar”, visando reforçar as dotações já existentes.

Importante dizer, outrossim, que a proposição atende aos requisitos previstos nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, quais sejam: autorização por lei, abertura por decreto executivo e indicação da respectiva fonte de custeio (dentre as hipóteses estabelecidas no art. 43):

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

A proposição legislativa indica como fonte de custeio a anulação parcial de dotações, o que constitui hipótese de fonte de custeio para abertura de crédito.

Também, há delimitação e classificação das despesas que serão criadas, não se tratando de dotação orçamentária ilimitada, na forma como estabelece o art. 46, da Lei n. 4.320/64: “O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”.

Por estas razões, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atende a todos os requisitos legais relativos à matéria, os princípios da Administração Pública e as normas de Direito Financeiro.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA

Assinado de forma digital
por ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA
Dados: 2024.09.30
10:50:06 -03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2024 às 15:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 41/2024**: Que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município para 2024 e dá outras providências no valor de R\$70.393,81. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....